



Número: 0849712-86.2024.8.20.5001

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VPI VIGILANCIA LTDA (AUTOR)	PIERRE DE CARVALHO FORMIGA (ADVOGADO) PIERRE DE CARVALHO FORMIGA (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL) IGOR SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
VPI VIGILANCIA LTDA (REU)	
~~MPRN - 23ª Promotoria Natal (TERCEIRO INTERESSADO)~~	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIO DOS SANTOS MARINHO JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
MPRN - 63ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
CARLOS ARMANDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ANDREZA DIANA DE ARAUJO FREIRE (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIA MAIA FERNANDES (ADVOGADO)
COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI (ADVOGADO)
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO AIRTON DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	HERMESON LUIZ PIRES DE SOUZA (ADVOGADO)
JOAO VICENTE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	HERMESON LUIZ PIRES DE SOUZA (ADVOGADO)
LUCIANO SOARES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	HERMESON LUIZ PIRES DE SOUZA (ADVOGADO)
REBERT SILVA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	HERMESON LUIZ PIRES DE SOUZA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO GUEDES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRESE CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) ANDREZA CARLA RODRIGUES DANTAS (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO DE LIMA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA MARIA ALVES (ADVOGADO)
Caixa Econômica Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)

E M DANTAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA DE MEDEIROS SOUZA (ADVOGADO) JULIO CESAR BORGES DE PAIVA (ADVOGADO) PABLO JOSE MONTEIRO FERREIRA (ADVOGADO) FRED LUIZ QUEIROZ DE LIMA (ADVOGADO) BRUNNO MARIANO CAMPOS (ADVOGADO) CAMILA RAQUEL RODRIGUES PEREIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA DE MEDEIROS SILVANO (ADVOGADO)
WILLAME RIBEIRO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA (ADVOGADO) LIVIA DARC ALVES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
IGOR GUSTAVO FURTADO DO LAGO (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GUSTAVO FURTADO DO LAGO (ADVOGADO)
FRANCISCO HUMBERTO BRAGA SILVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GUSTAVO FURTADO DO LAGO (ADVOGADO)
JOSE GILDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GUSTAVO FURTADO DO LAGO (ADVOGADO)
Construtora Cageo Ltda. (TERCEIRO INTERESSADO)	TAMARA SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
VALDIR PEREIRA DE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIO RICARDO DA SILVA FREIRE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
190509163	19/06/2026 10:40	Aditivo_02_PRJ_VPI_Vigilancia-assinado	Documento de Comprovação



2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VPI VIGILÂNCIA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ nº 07.573.987/0001-82

Av. Prof. Olavo Montenegro, nº 2960, Capim Macio — Natal/RN, CEP 59078-330

Processo nº 0849712-86.2024.8.20.5001

25ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN

Administrador Judicial: Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.

Natal/RN, 18 de junho de 2026





PREÂMBULO E MOTIVAÇÃO

VPI VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.573.987/0001-82, com sede na Av. Prof. Olavo Montenegro, nº 2960, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59078-330 (doravante "Recuperanda"), tendo obtido o deferimento do processamento da recuperação judicial pelo r. Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN em 25 de julho de 2025, vem apresentar o presente SEGUNDO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos dos arts. 53 e 56 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falências — LRF), pelos fundamentos a seguir expostos.

I — O Relatório de Divergências e Habilitações de Créditos elaborado pelo Administrador Judicial Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda. (doc. ID 170988753, datado de 24/11/2025) consolidou o Quadro Geral de Credores no curso regular do processo de verificação previsto nos arts. 7º a 10 da LRF, refletindo as habilitações, divergências e classificações definitivas posteriores ao Plano original (26/09/2025).

II — O Primeiro Aditivo ao PRJ (20/05/2026) deu o primeiro passo de adequação ao QGC consolidado, sendo o presente Segundo Aditivo o instrumento que completa essa adequação, com base de passivo concursal, regime de pagamento da Classe IV e tratamento de coobrigados detalhados nos Capítulos IV, VII e X.

III — O presente Segundo Aditivo consolida as condições de pagamento com base nos valores definitivos do Quadro Geral de Credores (QGC) e incorpora os laudos de viabilidade econômica (Anexo I) e de avaliação patrimonial (Anexo II) como instrumentos de suporte ao art. 53, incisos II e III, da LRF.

CAPÍTULO I — EMBASAMENTO LEGAL

Cláusula 1ª — Fundamentação

O presente Plano de Recuperação Judicial (Segundo Aditivo) é elaborado em conformidade com as seguintes normas e precedentes:

- a) Art. 53 da LRF — discriminação dos meios de recuperação, demonstração de viabilidade econômica e laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor;
- b) Art. 54 da LRF — condições especiais para os créditos trabalhistas (Classe I): pagamento integral, prazo máximo de 12 meses e créditos de natureza salarial urgente pagos em 30 dias;
- c) Art. 49, §3º, da LRF — créditos garantidos por alienação fiduciária são extraconcursais, não sujeitos ao PRJ;





- d) Arts. 59, 61 e 62 da LRF — efeitos da novação, supervisão judicial e hipóteses de convalidação em falência;
- e) Art. 49, caput, da LRF e princípio da disponibilidade do direito de crédito — faculdade do credor de aderir, no âmbito do plano de recuperação por ele aprovado, a condição de extensão dos efeitos da novação às garantias pessoais prestadas em seu favor;
- f) REsp 1.359.311/SP e REsp 1.758.745/GO — validade e eficácia jurídica do plano de recuperação homologado pelo Juízo.

CAPÍTULO II — DIAGNÓSTICO ECONÔMICO-FINANCEIRO (Art. 53, II, LRF)

Cláusula 2ª — Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo I)

A viabilidade econômica da Recuperanda é demonstrada pelo Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira elaborado por Consultor Financeiro Independente (junho/2026), integrante deste instrumento como Anexo I, cujas conclusões essenciais são:

§1º — Histórico de resultados (2023–2025):

DESCRIÇÃO	2023 (R\$)	2024 (R\$)	2025 (R\$)
Receita Operacional Bruta	13.059.677	11.715.327	8.424.766
(-) Deduções s/ Receita	(654.259)	(965.208)	(728.743)
= Receita Líquida	12.405.418	10.750.119	7.696.023
(-) Despesas Operacionais / Adm.	(11.848.063)	(11.209.493)	(8.014.791)
= Resultado Operacional	557.355	(459.374)	(318.768)
(+/-) Resultado Financeiro Líquido	(39.890)	(172.114)	(20.174)
(-) Despesas Não Operacionais	—	(68.240)	—
= RESULTADO LÍQUIDO	517.465	(699.728)	(338.941)
Margem s/ Receita Bruta	+3,96%	-5,98%	-4,02%

Fonte: DREs dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 — VPI Vigilância Ltda.

§2º — A crise financeira não é estrutural: a empresa era lucrativa em 2023 (margem +3,96%), e a queda de receita em 2024–2025 decorre exclusivamente de fatores exógenos e superáveis, a saber:

- I — Impedimento no SICAF (15/05/2024 a 15/11/2025): suspensão temporária do direito de participar de licitações públicas, com perda direta de contratos e receita;
- II — Exclusão do Simples Nacional (agosto/2022): migração compulsória ao Lucro Real com majoração expressiva da carga tributária (PIS/COFINS integrais);
- III — Perda do benefício PERSE (abril/2023): elevação de custos após o fim da desoneração tributária;





IV — Custo financeiro de mora: R\$ 111.849,71 em multas de mora (2024) e R\$ 172.114,00 em encargos financeiros totais, decorrentes do desalinhamento de caixa gerado pelos fatores anteriores.

§3º — Capacidade de pagamento: o faturamento mensal estimado com base em contratos vigentes é de R\$ 465.000,00, gerando margem operacional de aproximadamente 8% (R\$ 37.200,00/mês disponível para serviço da dívida). A implantação do contrato CBTU (R\$ 171.323,06/mês) elevará a receita para patamar semelhante ao de 2025, com margem incremental de 8% (R\$ 13.706,00/mês). O índice de cobertura das obrigações do PRJ, conforme Laudo de Viabilidade (Anexo I), é de 103,3% nos anos 1–2 e de 988,9% nos anos 3 em diante.

CAPÍTULO III — AVALIAÇÃO PATRIMONIAL (Art. 53, III, LRF)

Cláusula 3ª — Laudo de Avaliação Patrimonial (Anexo II)

Os bens e ativos da Recuperanda foram avaliados pelo Laudo de Avaliação de Bens e Ativos Patrimoniais elaborado pelo Avaliador Aélío Luis Fonseca de Araújo (CRC/RN nº 4494), datado de 19 de maio de 2026, nos termos da NBR 14.653-1 da ABNT, integrante deste instrumento como Anexo II:

Grp	Bem / Ativo	Continuidade (R\$)	Liquidação (R\$)	Desconto
A	Armamento e munições (199 un.)	262.770,52	78.831,16	70%
B	Coletes balísticos	36.000,00	7.200,00	80%
C	Ti e infraestrutura de escritório	29.678,00	11.873,70	60%
D	Motocicleta Honda (2022)	19.370,00	11.622,00	40%
	TOTAL	347.818,52	109.526,86	68,5%

Fonte: Laudo de Avaliação Patrimonial — Aélío Luis Fonseca de Araújo, CRC/RN nº 4494 (19/05/2026).

§1º — A elevada iliquidez dos Grupos A e B (armamento e coletes balísticos) decorre: (I) da restrição legal do universo de compradores, limitado exclusivamente a empresas com autorização ativa do SINARM/Polícia Federal; e (II) da perecibilidade normativa dos coletes balísticos (validade de 5 anos), com 20 (vinte) unidades já vencidas em 2025, valor zero.

§2º — Em cenário de falência, os credores concursais de R\$ 1.610.876,60 executariam sobre ativos avaliados em R\$ 109.526,86 em liquidação forçada — cobertura de apenas 6,8%, antes dos custos da massa falida e honorários do Administrador Judicial. A aprovação do presente Plano é, portanto, a alternativa economicamente racional para a integralidade dos credores.





CAPÍTULO IV — PASSIVO CONCURSAL ATUALIZADO

Cláusula 4ª — Quadro Geral de Credores

O passivo concursal da Recuperanda, apurado com base no Quadro Geral de Credores (QGC) atualizado a partir da 2ª Lista do Administrador Judicial (Vivante, 24/11/2025) e habilitações posteriores, totaliza R\$ 1.610.876,60 (um milhão, seiscentos e dez mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), distribuídos da seguinte forma:

CLASSE	Nº Credores	Valor (R\$)	Observações
Classe I — Trabalhista	35 c/ valor	88.100,26	Integral, sem deságio, 12 meses (art. 54)
Classe II — Garantia Real	0	—	BNB reclassif. extraconcursal (art. 49 §3º)
Classe III — Quirografária	11 c/ valor	1.410.192,20	Deságio 80%; saldo efetivo R\$ 282.038,44
Classe IV — ME/EPP	6 c/ valor	112.584,14	Integral, sem deságio (art. 45 §2º)
TOTAL CONCURSAL		1.610.876,60	
BNB — Extraconcursal (art. 49 §3º LRF)	1	882.525,72	Não sujeito ao PRJ

(*) Habilitação posterior à 2ª Lista do AJ — Paulo Roberto Guedes de Souza (R\$ 16.533,45).

(**) Credor reclassificado de Classe IV para Classe III pelo AJ (não se configura ME/EPP).

§1º — Classe I — Créditos Trabalhistas e Acidentários

Os créditos trabalhistas e acidentários reconhecidos no QGC totalizam R\$ 88.100,26 (oitenta e oito mil, cem reais e vinte e seis centavos), conforme relação abaixo:

Credor	CPF	Valor Habilitado (R\$)
Adailton Alexandre da Silva	146.218.708-07	2.887,06
Álvaro Diego de Oliveira Lima	076.964.104-07	4.567,80
Angélica Cardoso Fonseca	095.392.674-55	137,50
Bruno Quirino da Silva	064.956.734-00	400,00
Carlos Ailton Dutra	943.838.042-68	192,50
Cleiton Djalma Aires de Almeida	032.631.814-32	941,72
Edval Santiago da Nóbrega e Silva	074.686.694-14	2.849,78
Edvan Francisco da Silva	086.790.084-94	2.838,74
Emanuel Messias G. Vieira	060.463.754-36	1.442,22





Credor	CPF	Valor Habilitado (R\$)
Erivan Gabriel Pereira	024.741.894-32	1.180,17
Erivan Varela da Silva	009.139.384-16	6.135,54
Fabíola Lima dos Santos	064.703.324-04	2.696,05
Flávio Romero Bezerra	068.712.214-76	1.397,32
Francisco das Chagas C. d'Oliveira	049.613.094-35	192,50
Gerson Henrique Q. Apolônio	091.862.674-93	1.602,28
Gilvan Marques Gorgônio	041.753.424-86	723,59
Jeferson Felipe Oliveira de Melo	126.024.214-56	302,50
Jonas Pereira da Costa	565.640.824-87	440,00
José Miranilson Dantas	011.364.474-40	1.563,54
José Romildo Matias da Silva	538.223.824-34	6.262,71
Joselito Sidinei do Nascimento	068.235.924-60	3.087,63
Josenilson de Freitas Santos	051.946.504-00	2.556,06
Josileide Jerônimo Vieira Freire	060.983.304-92	62,04
Karla Jeane Fonseca da Cunha	020.262.944-96	62,04
Laênio Felipe de Miranda	028.936.484-10	4.622,80
Marcelo Hugo B. da Silva	116.598.854-26	2.196,34
Matheus Wellington dos Santos	118.095.554-42	2.338,98
Milly Jonhnes S. da Silva	121.879.497-61	3.047,53
Nelson Cristiano Ferreira	011.514.074-37	4.718,06
Ozanir David da Penha	711.871.904-89	742,50
Ronniedson Alves de Sousa Silva	053.861.474-98	3.512,45
Tonione Barreto da Cunha	008.971.904-24	2.631,70
Ualisson Richele de Assis	044.357.484-79	62,04
Vanessa da Silva	015.369.964-75	525,00
Wemerson Vicente da Silva	105.688.424-05	2.648,12
Paulo Roberto Guedes de Souza (*)	700.814.064-95	16.533,45
TOTAL CLASSE I		88.100,26

(*) Habilitação posterior à 2ª Lista do AJ.

Nota: Os credores cujos créditos constam com valor "-" no QGC foram excluídos pelo Administrador Judicial por insuficiência de comprovação ou por se tratar de créditos extraconcursais (contratados após a data do pedido de recuperação judicial — 25/07/2025).





§2º — Classe II — Créditos com Garantia Real

Não há créditos classificados na Classe II. O crédito do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), originalmente habilitado sob garantia fiduciária, foi corretamente segregado pelo Administrador Judicial: a porção extraconcursal (R\$ 882.525,72 — CCB com garantia fiduciária) é tratada na Cláusula 5ª; a porção concursal remanescente (R\$ 13.246,49) integra a Classe III.

§3º — Classe III — Créditos Quirografários

Os créditos quirografários reconhecidos no QGC totalizam R\$ 1.410.192,20 (um milhão, quatrocentos e dez mil, cento e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme relação abaixo:

Credor	CNPJ / CPF	Valor Habilitado (R\$)
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	560.057,01
Banco Itaú S.A.	60.701.190/0001-04	300.622,47
Carlos Armando da Silva (**)	101.916.821-87	179.421,44
Banco Safra S.A.	58.160.789/0001-28	137.951,66
Sodexo Pass Brasil Serv. Com. S.A.	69.034.668/0001-56	122.951,78
SICOB Potiguar	02.382.755/0001-23	67.303,70
Construtora Cageo Ltda.	03.722.669/0001-85	19.650,01
Banco do Nordeste do Brasil S.A. (porção concursal)	07.237.373/0001-20	13.246,49
Coplatex Ind. e Com. Ltda.	14.533.049/0004-67	5.035,10
Banco do Brasil S.A.	00.000.000/0001-91	2.832,54
Hotel Aram Beach & Convention Ltda.	18.231.566/0001-90	1.120,00
TOTAL CLASSE III		1.410.192,20
(-) Deságio de 80%		(1.128.153,76)
= SALDO EFETIVO A PAGAR		282.038,44

(**) Crédito de Carlos Armando da Silva reclassificado de Classe IV para Classe III pelo AJ, por não se configurar microempresa ou empresa de pequeno porte (CPF — pessoa natural).

§4º — Classe IV — Créditos de ME e EPP

Os créditos de microempresas e empresas de pequeno porte reconhecidos no QGC totalizam R\$ 112.584,14 (cento e doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), conforme relação abaixo:





Credor	CNPJ	Valor Habilitado (R\$)
Direcional Financeira Ltda.	35.380.763/0001-90	69.592,70
EM Dantas Com. E Serviços – Radiocom	08.597.323/0001-16	31.890,00
Atar Locação – Mundial Automóveis	02.776.616/0001-84	6.500,00
Garrastazu Advogados Associados	03.867.014/0001-03	2.751,44
Staf Consultoria – Rayanne Coelho	30.191.618/0001-47	1.400,00
SF Henrique Comércio – Grupo Lokar	40.057.619/0001-57	450,00
TOTAL CLASSE IV		112.584,14

CAPÍTULO V — CRÉDITO EXTRACONCURSAL (Art. 49, §3º, LRF)

Cláusula 5ª — Banco do Nordeste do Brasil S.A.

O crédito do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB — CNPJ 07.237.373/0001-20), no valor de R\$ 882.525,72 (oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário (CCB) com garantia fiduciária, é classificado como crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

§1º — O crédito extraconcursal não se sujeita aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial, devendo ser honrado conforme as condições originalmente pactuadas entre a Recuperanda e o BNB.

§2º — Os bens dados em garantia fiduciária ao BNB não poderão ser alienados ou onerados pela Recuperanda sem prévia e expressa anuência do credor, ressalvadas hipóteses contratuais de substituição de garantia.

§3º — A porção concursal do crédito do BNB, no valor de R\$ 13.246,49 (treze mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), está incluída na Classe III e se submete integralmente às condições da Cláusula 8ª.

CAPÍTULO VI — MEIOS DE RECUPERAÇÃO (Art. 53, I, LRF)

Cláusula 6ª — Instrumentos de Recuperação Adotados

Os meios de recuperação adotados pela Recuperanda compreendem:

- I — Reestruturação do passivo concursal com deságio, carência e parcelamento diferenciados por classe de credores, na forma dos Capítulos VII e VIII deste instrumento;
- II — Manutenção da atividade operacional sob supervisão do Administrador Judicial, com monitoramento mensal de receita e repasse periódico de informações contábeis;
- III — Captação de novos contratos de vigilância humana e monitoramento eletrônico, com diversificação da base de clientes e redução da dependência de contratos públicos sujeitos a impedimentos licitatórios;





IV — Implantação do contrato com a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), com receita mensal projetada de R\$ 171.323,06 e margem operacional estimada de 8%;

V — Expansão da carteira de monitoramento eletrônico (atualmente 12 clientes ativos, margem de contribuição de 40%), com menor intensidade de mão de obra e maior previsibilidade de receita;

VI — Preservação dos bens essenciais à operação (armamento registrado no SINARM, coletes balísticos dentro da validade, infraestrutura de TI e frota), na forma do Capítulo VIII.

CAPÍTULO VII — CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Cláusula 7ª — Classe I — Créditos Trabalhistas (Art. 54, LRF)

§1º — Os créditos trabalhistas e acidentários habilitados na Classe I, totalizando R\$ 88.100,26 (oitenta e oito mil, cem reais e vinte e seis centavos), serão pagos integralmente, sem incidência de deságio, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da homologação judicial do presente Aditivo, nos termos do art. 54, caput, da LRF.

§2º — O pagamento será realizado em 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas, no valor unitário de R\$ 7.341,69 (sete mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), sendo a primeira parcela devida no mês imediatamente subsequente à publicação da homologação no Diário de Justiça.

§3º — Os créditos de natureza estritamente salarial cujo valor individual não exceda 5 (cinco) salários mínimos mensais por credor serão pagos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos contados da homologação judicial, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LRF.

§4º — Eventuais créditos trabalhistas habilitados após a homologação e incluídos no QGC por decisão judicial serão incorporados às condições desta Cláusula, com ajuste proporcional de valor e prazo, ouvido o Administrador Judicial.

§5º — Em hipótese alguma será aplicado deságio, carência ou parcelamento superior a 12 (doze) meses para créditos da Classe I, nos termos do art. 54, caput, da LRF.

Cláusula 8ª — Classe III — Créditos Quirografários (Deságio de 80%)

§1º — Os créditos quirografários habilitados na Classe III, totalizando R\$ 1.410.192,20 (um milhão, quatrocentos e dez mil, cento e noventa e dois reais e vinte centavos), terão incidência de deságio de 80% (oitenta por cento), resultando em saldo efetivo a pagar de R\$ 282.038,44 (duzentos e oitenta e dois mil, trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

§2º — O pagamento do saldo apurado na forma do §1º será realizado da seguinte forma:

I — Carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de homologação judicial do presente Aditivo, durante a qual não haverá exigibilidade de pagamentos à Classe III;





II — A partir do 25º (vigésimo quinto) mês: pagamento mensal equivalente a 2% (dois por cento) do faturamento bruto mensal da Recuperanda que exceder R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com garantia de valor mínimo mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), independentemente do faturamento auferido;

III — Prazo máximo de 120 (cento e vinte) parcelas mensais contadas do término da carência (total de até 144 meses desde a homologação);

IV — Atualização monetária: IPCA + 1% (um por cento) ao ano, aplicada sobre o saldo devedor durante a carência e sobre cada parcela no curso do pagamento, vedada a capitalização composta de encargos.

§3º — Nos meses em que o faturamento bruto mensal não alcançar R\$ 400.000,00, o pagamento mínimo de R\$ 8.000,00 permanece exigível, não sendo caracterizado inadimplemento a diferença entre o valor mínimo pago e o valor variável eventualmente calculado; tal diferença será absorvida pelas parcelas subsequentes.

§4º — Fundamentação do mecanismo de pagamento: ao faturamento estimado de R\$ 465.000,00/mês, a contribuição variável mensal seria de R\$ 1.300,00 ($2\% \times R\$ 65.000,00$), valor aquém do mínimo garantido de R\$ 8.000,00. Aplicado o mínimo durante 120 parcelas: R\$ 960.000,00 — valor que supera amplamente o saldo de R\$ 282.038,44, assegurando quitação antecipada de toda a Classe III.

§5º — Os valores pagos mensalmente serão rateados proporcionalmente entre os credores habilitados na Classe III, na proporção dos respectivos créditos reconhecidos no QGC.

§6º — Fundamentação do deságio: em cenário de falência, os ativos em valor de liquidação forçada (R\$ 109.526,86) são insuficientes para satisfazer sequer os créditos preferenciais, resultando em recuperação zero para os credores quirografários. O deságio de 80% é economicamente superior ao cenário falimentar para todos os credores desta classe.

Cláusula 9ª — Classe IV — Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

§1º — Os créditos de microempresas e empresas de pequeno porte habilitados na Classe IV, totalizando R\$ 112.584,14 (cento e doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), serão pagos integralmente, sem incidência de deságio, nos termos do art. 45, §2º, da LRF.

§2º — O pagamento será realizado da seguinte forma:

I — Carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de homologação judicial do presente Aditivo;

II — A partir do 25º (vigésimo quinto) mês: 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas de R\$ 4.691,01 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e um centavo), com valor mínimo garantido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês;





III — Nos meses em que o faturamento da Recuperanda resultar no pagamento do valor mínimo de R\$ 2.000,00, a diferença acumula-se sem incidência de juros e é incorporada às parcelas seguintes, não sendo caracterizado inadimplemento, garantida a quitação integral ao término das 24 parcelas.

§3º — Atualização monetária: IPCA + 1% (um por cento) ao ano, aplicada sobre o saldo devedor.

CAPÍTULO VIII — BENS ESSENCIAIS

Cláusula 10ª — Ativos Protegidos (Art. 49, §3º e Art. 66, LRF)

São considerados bens essenciais à manutenção das atividades operacionais da Recuperanda, insuscetíveis de constrição, penhora, sequestro ou excussão durante o período de supervisão judicial:

I — Armamento e munições registrados no SINARM/Polícia Federal: 199 (cento e noventa e nove) unidades de armamento de fogo, com valor de continuidade avaliado em R\$ 262.770,52 (Laudo CRC/RN 4494, Grupo A);

II — Coletes balísticos dentro do prazo de validade legal (5 anos): conforme inventário atualizado na data da homologação, com valor de continuidade avaliado em R\$ 36.000,00 (Laudo CRC/RN 4494, Grupo B);

III — Infraestrutura de tecnologia da informação: sistemas de monitoramento eletrônico, computadores, câmeras e equipamentos de comunicação, com valor de continuidade avaliado em R\$ 29.678,00 (Laudo CRC/RN 4494, Grupo C);

IV — Frota operacional: 1 (uma) motocicleta Honda (2022), conforme identificação no Laudo de Avaliação, com valor de continuidade avaliado em R\$ 19.370,00 (Laudo CRC/RN 4494, Grupo D).

Parágrafo único — A alienação, oneração, substituição ou qualquer forma de disposição de bem essencial listado nesta Cláusula dependerá de autorização judicial prévia, ouvido o Administrador Judicial, nos termos do art. 66 da LRF.

CAPÍTULO IX — MONITORAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cláusula 11ª — Obrigações de Transparência e Controle

Durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 da LRF, a Recuperanda obriga-se a:

I — Apresentar ao Administrador Judicial, até o décimo dia útil de cada mês, relatório de faturamento bruto do mês anterior, com indicação do valor auferido e o cálculo da parcela variável devida à Classe III (2% sobre o excedente de R\$ 400.000,00), para fins de acompanhamento e verificação do gatilho de pagamento;





II — Manter escrituração contábil regular, entregando ao Administrador Judicial e ao Juízo os balanços patrimoniais e demonstrativos de resultado no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social;

III — Comunicar imediatamente ao Administrador Judicial e ao Juízo qualquer evento relevante que possa afetar a capacidade de pagamento, incluindo: (a) rescisão ou não renovação de contratos de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00/mês; (b) propositura ou recebimento de ação de expressão econômica; e (c) alteração societária de qualquer natureza;

IV — Reservar mensalmente, a título de provisão para passivo tributário, o equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do faturamento bruto mensal, na forma da Cláusula 11 do Primeiro Aditivo ao PRJ, mantida e confirmada no presente instrumento.

CAPÍTULO X — COOBRIGADOS E GARANTIAS

Cláusula 12ª — Extensão da Novação aos Coobrigados e Garantidores

A novação dos créditos concursais operada pelo presente Plano, nos termos do art. 59, caput, da LRF, estende-se aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores solidários e devedores solidários de créditos sujeitos à recuperação judicial, com liberação progressiva de suas obrigações na exata medida do cumprimento, pela Recuperanda, das condições de pagamento fixadas neste instrumento para a respectiva classe de crédito.

§1º — A extensão dos efeitos da novação aos garantidores funda-se na disponibilidade do direito de crédito por seu titular e na vedação à dupla satisfação da mesma obrigação: a manutenção simultânea e integral da cobrança contra a Recuperanda, em condições novadas, e contra o garantidor, em condições originais, configuraria recebimento em duplicidade da mesma dívida, em prejuízo da paridade entre credores e da própria recuperação da atividade empresarial, fundamento que orienta a interpretação desta Cláusula.

§2º — A liberação dos garantidores opera-se na mesma proporção e nos mesmos prazos em que a Recuperanda satisfizer as obrigações de cada classe de crédito previstas neste Plano, tornando-se plena e definitiva quanto a cada crédito garantido no momento em que a respectiva obrigação novada for integralmente cumprida; o inadimplemento da Recuperanda restabelece, de pleno direito e sem necessidade de nova manifestação judicial, a exigibilidade da garantia na proporção do saldo não satisfeito.

§3º — A presente Cláusula confirma e reproduz, com os ajustes redacionais necessários à sua consolidação no presente instrumento, o sentido da Cláusula 10 do Primeiro Aditivo ao PRJ (20/05/2026).





CAPÍTULO XI — NOVAÇÃO E EFEITOS DO PLANO

Cláusula 13ª — Novação

A homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 59, caput, da LRF, implicará novação dos créditos concursais nas condições aqui estabelecidas, com as seguintes ressalvas e efeitos:

I — A novação opera em relação à Recuperanda VPI Vigilância Ltda. e, na forma e nos termos da Cláusula 12ª, estende-se progressivamente aos coobrigados e garantidores na medida do cumprimento das obrigações de cada classe de crédito;

II — O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano por período superior a 90 (noventa) dias, não curado no prazo da Cláusula 14ª, implicará vencimento antecipado de todas as obrigações e restabelecimento dos créditos originais, nos termos do art. 61, §2º, da LRF;

III — A novação somente se tornará definitiva após o cumprimento integral das obrigações do Plano ou após o decurso do prazo de supervisão judicial de 2 (dois) anos previsto no art. 61, caput, da LRF.

§1º — Os credores ausentes à Assembleia Geral de Credores e os que votarem contra a aprovação do presente Plano ficam igualmente sujeitos às suas disposições, nos termos do art. 59, caput, da LRF.

§2º — O presente Segundo Aditivo integra o Plano de Recuperação Judicial original (26/09/2025) e o Primeiro Aditivo (20/05/2026), e revoga e substitui qualquer disposição em contrário, ou seja, esse 2º Aditivo prevalecerá sobre quaisquer disposições em contrário.

CAPÍTULO XII — CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

Cláusula 14ª — Hipóteses e Procedimento

O descumprimento das obrigações previstas neste Plano durante o período de supervisão judicial sujeitará a Recuperanda à convação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61 e 62 da LRF, observado o seguinte:

I — Antes da decretação da falência, a Recuperanda terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para sanar o inadimplemento (direito de cura), contados da notificação formal pelo Administrador Judicial ou por qualquer credor ao Juízo;

II — Decorrido o prazo de cura sem regularização, o Juízo, ouvido o Administrador Judicial, poderá decretar a falência da Recuperanda, nos termos do art. 61, §2º, da LRF;

III — O descumprimento reiterado de obrigações, mesmo que individualmente curado, poderá ser considerado fator indicativo de inviabilidade do plano para fins do art. 62 da LRF.

CAPÍTULO XIII — DISPOSIÇÕES GERAIS





Cláusula 15ª — Vinculação Processual

O presente Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial integra, para todos os fins legais e processuais, o processo de recuperação judicial nº 0849712-86.2024.8.20.5001, da 25ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

Cláusula 16ª — Foro

As controvérsias decorrentes da interpretação ou execução do presente Plano serão dirimidas exclusivamente pelo r. Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 17ª — Anexos Integrantes

Integram o presente instrumento como partes indissociáveis:

Anexo I — Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Consultor Financeiro Independente, junho/2026);

Anexo II — Laudo de Avaliação de Bens e Ativos Patrimoniais (Aélcio Luis Fonseca de Araújo, CRC/RN nº 4494, 19/05/2026);

Anexo III — Quadro Geral de Credores (QGC) atualizado, conforme 2ª Lista do AJ Vivante (24/11/2025) e habilitações posteriores.

Natal/RN, 18 de junho de 2026.

VPI VIGILÂNCIA LTDA.
CNPJ nº 07.573.987/0001-82
Recuperanda

JOSÉ ALVES DE ANDRADE FILHO
Assessor Financeiro

